



TERMO ADITIVO

PROCESSO SEI N.º 18220.101561/2021-39

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 24 de abril de 2000 entre a UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais para o aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram. E-processo RFB n° 10265.123166/2020-06.

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do Ministério da Economia, inscrita no CNPJ sob o nº 00.391.460/0058-87, doravante denominada RFB, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, senhor DECIO RUI PIALARISSI, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 1.381.381 (SESP/PR) e do CPF nº 971.949-11, com fulcro na competência que lhe foi delegada pela Portaria RFB nº 379, de 21 de fevereiro de 2019, publicada na página 22 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019, e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 29.507.878/0001-08, autarquia instituída pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, doravante denominada CVM, sediada na Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.050-901, neste ato representada por seu Presidente, senhor MARCELO SANTOS BARBOSA, portador da Carteira de Identidade (CI) nº 45.731 e do CPF nº 751.457-11, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que determina que o acesso às informações armazenadas no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o Primeiro Termo aditivo ao Convênio celebrado em 24 de abril de 2000, que se regerá em conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto ampliar a cooperação e o intercâmbio de informações entre os partícipes e alterar a cláusula oitava do Convênio celebrado em 24 de abril de 2000 entre a RFB e a CVM.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MÚTUA COOPERAÇÃO

Os partícipes estabelecerão mútua cooperação para a realização de estudos e pesquisas, inclusive mediante o intercâmbio de informações de interesse recíproco, observado o sigilo fiscal, em matéria de legislação societária, contabilidade, auditoria e legislação tributária federal.

Parágrafo Único. Ficam designados o Coordenador-Geral de Programação e Estudos da RFB e, pela CVM, os titulares da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN), ou os servidores por eles designados, como autoridades competentes para coordenar as atividades de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA AMPLIAÇÃO DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

A RFB franqueará à CVM acesso às informações relativas à Escrituração Contábil Digital (ECD) de pessoas jurídicas, disponíveis no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no limite das competências da referida autarquia, e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, e à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas seguintes modalidades de acesso:

- I - integral, para cópia do arquivo da ECD; e
- II - parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados por contribuinte.

Parágrafo primeiro - Para o acesso previsto no inciso I do caput, a CVM deverá ter iniciado procedimento de fiscalização ou de auditoria junto à pessoa jurídica titular da ECD.

Parágrafo segundo - Consideram-se dados agregados as informações de saldos contábeis e de demonstrações contábeis, por contribuinte, consolidadas mensalmente.

Parágrafo terceiro - Para acesso às informações de que trata esta cláusula, a CVM deverá emitir Requisição de Cópia da Escrituração Contábil Digital (RECD), por meio de aplicativo disponibilizado pela RFB.

CLÁUSULA QUARTA – DA REQUISIÇÃO DE CÓPIA DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECD)

A RECD é documento digital emitido em conformidade com os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo primeiro - A RECD deverá ser assinada digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo segundo - A RECD – Modelo 1, para acesso integral, deverá ser emitida por servidor público a quem a lei confere a atribuição de realizar procedimento de fiscalização ou de auditoria e conterá, no mínimo:

- I - número da requisição;
- II - identificação do órgão requisitante;
- III - identificação do titular da ECD submetido a procedimento de fiscalização ou auditoria;
- IV - data de início do procedimento de fiscalização ou auditoria;
- V - número ou código do documento que determinou o procedimento de fiscalização ou de auditoria; e
- VI - período a que se refere a ECD requisitada.

Parágrafo terceiro - A ausência das informações constantes nos incisos IV e V do parágrafo segundo deverá ser justificada.

Parágrafo quarto - A RECD – Modelo 2, para acesso parcial, conterá:

- I - número da requisição;
- II - identificação do órgão requisitante;
- III – identificação do titular da ECD; e
- IV - período a que se refere a ECD requisitada.

Parágrafo quinto - Para receber as ECD e os dados agregados requisitados, a CVM deverá identificar-se com certificado digital de órgão, no padrão ICP-Brasil.

CLÁUSULA QUINTA - DOS REGISTROS DOS EVENTOS DE ACESSO

Serão mantidos registros dos eventos de acesso pelo prazo de seis anos, contendo, no mínimo:

- I - identificação do órgão requisitante;
- II - autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- III - número de série do certificado digital;
- IV - data e hora da operação; e
- V - tipo da operação realizada, definida nos incisos I e II da cláusula terceira.

Parágrafo Único. As informações sobre o acesso ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, identificada com certificado digital no padrão ICP-Brasil.

CLÁUSULA SEXTA - DOS USUÁRIOS DO SPED

São usuários das funcionalidades a que se refere este Termo Aditivo:

- I – CADASTRADOR – pessoa física responsável pela atividade de cadastramento dos requisitantes;
- II – REQUISITANTE – ECD – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 1; e
- III – REQUISITANTE – DA – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 2.

Parágrafo primeiro - A CVM indicará à RFB, por meio de ofício, no mínimo duas pessoas com o perfil de cadastrador.

Parágrafo segundo - A RFB e a CVM deverão estabelecer políticas de guarda, conservação e destruição da cópia de ECD requisitada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

O fornecimento de informações de que trata a cláusula terceira deste Termo Aditivo, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB, localizadas em seus prestadores de serviço de tecnologia da informação (TI), e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo Aditivo tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre as partícipes.

Parágrafo primeiro - A CVM arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata a cláusula terceira deste Termo Aditivo, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado pela Cotec, não cabendo qualquer ônus à RFB.

Parágrafo segundo - Considerando que as bases de dados da RFB estão localizadas em seus prestadores de serviço de TI, a CVM firmará contrato com o respectivo prestador de serviço, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas na cláusula terceira deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS

A CVM se compromete a utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer outra forma divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA DEZ – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA OITAVA DO CONVÊNIO

A cláusula oitava do Convênio celebrado em 24 de abril de 2000 entre a RFB e a CVM passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA OITAVA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Convênio, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os convenentes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à sua execução.

Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.”

CLÁUSULA ONZE - DAS DEMAIS CONDIÇÕES

As demais cláusulas e condições do Convênio celebrado em 24 de abril de 2000 permanecem inalteradas e em vigor.

CLÁUSULA DOZE - DA PUBLICAÇÃO

A RFB providenciará a publicação deste Termo Aditivo, em extrato, no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Termo Aditivo, assinado eletronicamente pelos respectivos representantes legais.

Documento assinado eletronicamente

DECIO RUI PIALARISSI

Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Documento assinado eletronicamente

MARCELO SANTOS BARBOSA

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários



Documento assinado eletronicamente por MARCELO SANTOS BARBOSA, Usuário Externo, em 07/10/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Décio Rui Pialarissi, Subsecretário(a)-Geral, em 19/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.